

2273, 27.10.2021, 09h41



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco


Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº...../2021

Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público de passageiros por táxi no município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o uso de faixas exclusivas e corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi, observados os critérios da presente Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a circulação de táxis em corredores constituídos de vias segregadas de transporte coletivo, sistema BRT.

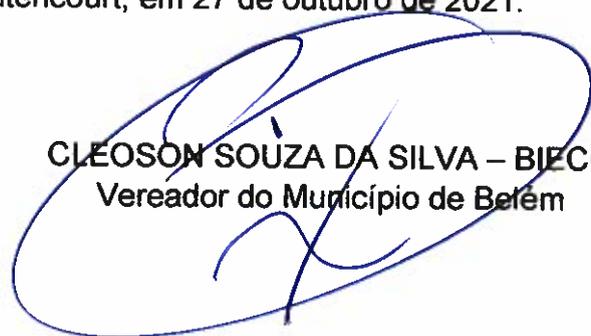
Art. 2º Os órgãos municipais competentes estipularão os dias, os horários, as faixas de rolamento, as formas de utilização e a fiscalização do uso das faixas, de modo a priorizar o transporte público coletivo.

Art. 3º A Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenária Lameira Bitencourt, em 27 de outubro de 2021.


CLEOSON SOUZA DA SILVA – BIECO
Vereador do Município de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei de nossa autoria, que dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi no Município de Belém.

De acordo com a proposta, fica permitido o uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi. O objetivo da proposta é conferir segurança jurídica à prática reiterada de permitir a circulação dos táxis nestas vias, salientando-se que tal permissão não acarreta prejuízo ao sistema viário e nem a circulação dos coletivos. Para o taxista vislumbra-se um incremento de seu faturamento, diante do aumento das solicitações de corrida, bem como incentiva o uso do transporte individual público beneficiando seus usuários.

Sob o aspecto jurídico, entendemos que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. No que tange ao aspecto formal, em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no inciso II do art. 37, da Lei Orgânica do Município de Belém. Nesse diapasão, considerando que a propositura visa regular determinado aspecto de serviço de interesse público municipal, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, *Direito Administrativo*, 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

O efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, *Curso de Direito Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

Verifica-se, pois, que a propositura expressa a competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar aspectos relativos a serviço de interesse público, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, tracem regras sobre poder de polícia administrativa.

Assim, por ser um modal que melhora o trânsito por sua natureza e considerando ser projeto de interesse público é que espero a acolhida e atenção dos nobres Pares.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA – BIECO
Vereador do Município de Belém